



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Processo: 68192916 Autuado em: 24/10/2014 15:40:22
Interessado: SUBRH SEGER

**PROTOCOLO
CADASTRADO
PGE NET**

Origem: SEGER (PROTOCOLO)
Assunto: PAGAMENTO

Resumo: AUXILIO ALIMENTACAO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO
ESTADUAL DIRETA E INDIRETA.

68192916



GPGE

68192916

Processo

GOV.



AA000530462BR



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

05
68192916
hleticio R.

CONSULTA

À Douta Procuradoria Geral do Estado:

Assunto: Pagamento de auxílio-alimentação aos servidores da Administração Estadual Direta e Indireta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resguardo ao interesse público e para orientação da Administração Pública Estadual em situações análogas, efetuamos consulta sobre implicações de ordem jurídica de possível pagamento de valores a título de auxílio-alimentação, previsto na Lei 5.342/1996, para os servidores que percebem remuneração na modalidade subsídio.

A Consulta é especialmente motivada pela notícia da edição e publicação do Acórdão PGE nº 003/2014, que, ao que tudo indica, reconheceu a juridicidade do pagamento do referido benefício para tais servidores. Isso a despeito de ausência de notificação oficial desta Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, uma vez que a decisão foi amplamente divulgada pelos Sindicatos que representam as categorias diretamente beneficiadas pelos seus termos.

Contextualize-se. A Administração Pública Estadual adotava e mantinha o entendimento de que os servidores pagos por subsídios não faziam jus à percepção de auxílio-alimentação, já que tal benefício, além de já incluso no cômputo desses valores, desvirtuaria a parcela única que caracteriza a remuneração por tal modalidade.

Fazia isso não por mera discricionariedade ou de forma arbitrária, mas, sobretudo, com base no artigo 2-A da Lei nº 5.342/1996, com redação trazida pela Lei nº 8.278/2006, que assim dispôs:

Art. 2º-A O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será devido aos servidores remunerados por subsídios, na forma prevista no § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ato contínuo, a SEGER teve ciência extraoficial da publicação do notório Acórdão PGE nº 003/2014, encontrado, dentre outros lugares, no sítio



02
68192916
Helicio R.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

4. Resta pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial a natureza de “verba indenizatória” atribuída ao auxílio alimentação, pelo que manifesta a compatibilidade de sua percepção concomitantemente com subsídio. Quarto fundamento de inconstitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996.

5. Dado o caráter uniformizador de interpretação que é inerente às decisões firmadas por esse colegiado (LC/88, art. 3º, X e art. 8º, IX), o Estado do Espírito Santo não pode contrariar o entendimento segundo o qual é inconstitucional o artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996, devendo deixar de aplicar o dispositivo em referência, e iniciar a partir da presente decisão o pagamento da verba indenizatória prevista no inciso II, artigo 88, da Lei Complementar nº 46/1994 aos servidores efetivos do Estado que ainda não percebem a verba.

Assim, desde a notícia de que o voto condutor do Acórdão fora aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior desta PGE, a SEGER vem sendo constantemente demandada, pelos Sindicatos e Associações de Classe atuantes junto ao funcionalismo público estadual, para implementar o benefício o mais rápido possível, e com isso iniciar o pagamento aos beneficiários diretos da decisão.

Pois bem. Quanto ao mérito da questão, esta Secretaria acata integralmente o disposto no Acórdão PGE nº 003/2014, já que, tendo este douto órgão jurídico-consultivo se manifestado favoravelmente ao pleito, não cabe a esta Secretaria fazer apontamentos de ordem jurídica sobre o assunto – conforme inclusive salientado no próprio Acórdão em destaque.

Acontece que a ordem para que seja implementado o auxílio-alimentação em favor dos servidores remunerados por subsídio coincidiu com período *sui generis* para a Administração Pública Estadual, qual seja, os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do atual Governador do Estado, gestor por excelência da coisa pública e responsável maior pela preservação da integridade do Erário Estadual.



03
68192916
Heticio R.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

Mesmo se assim não fosse, esta Secretaria reconhece o caráter vinculante do Acórdão PGE nº 003/2014 para a Administração Direta Estadual, o que importa na adoção obrigatória de todas as medidas possíveis para seu cumprimento pelos gestores implicados.

De outra banda, o pagamento do auxílio-alimentação, por sua natureza periódica, pode importar em despesa perene para o Erário Estadual, e acaba por afetar o orçamento não só da atual gestão, como também pode influir nas contas do próximo Governador do Estado.

Nesse passo, questionamos qual é o alcance das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a atuação da Administração Pública Estadual, para ser definido, em última análise, se é possível que a atual gestão estadual implemente e inicie o pagamento do auxílio-alimentação – aos servidores ainda não contemplados – nesses últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato governamental estadual.

Exposta a celeuma, salientamos que a questão, de ordem eminentemente jurídica – o que, ao nosso ver, justifica a intervenção da PGE –, desempenhará papel crucial no deslinde da questão em comento e parametrizará a atuação da SEGER no caso em tela.

Por fim, solicitamos celeridade na análise, tendo em vista a urgência e à relevância da matéria. Certos do pronto atendimento, encaminhamos com os cumprimentos de estilo.

Vitória/ES, 23 de Outubro de 2014

PABLO RODNITZKY

Secretário de Gestão e Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.

68192916

FLS.

04



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
DE RECURSOS HUMANOS

NUMERAÇÃO CONFERIDA

Até Fls. n° 04

Em: 24/10/14

Por: protocolo

Letícia R.
PROTOCOLO/GEAG/SEGER

Ao PROTOCOLO,

Para autuar, e em seguida devolver a SUBRH.

Nome: SEGER/SUBRH

Assunto: Pagamento

Resumo: de auxílio-alimentação aos servidores da Administração Estadual Direta e Indireta.

Em 24/10/2014

Letícia
SEGER/SUBRH



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
DE RECURSOS HUMANOS

REMESSA

Remeto este(s) auto(s)

SUBRA

Em: 24/10/14

Ass. PROTOCOLO/GEAG/SEGER

Geiza Potratz Folador



Agente de Qualidade
Nº Funcional: 33023451
SEGER/GEAG/PROTOCOLO

De Indemni

à PGE.

Conforme consulta est. 01-03.

Em: 24/10/14

Letícia

SEGER/SUBRH

PROTOCOLO
RECEBIDO

Em: 28/10/14

HORA: 12:40

PROTOCOLO
Encaminha-se à(o)

SEAG

Em: 28/10/14

NUMERAÇÃO CONFERIDA

ATÉ F. N° 04

28/10/14

PROTOCOLO GERAL

Jamilly da Silva Borgahrdi
Protocolo PGEIES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 68192916

RUBRICA: *[assinatura]*

FOLHA: 05

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Recebido em 28/10/2014.

De ordem, a(o) Exmº Senhor Procurador-geral,
Dr. Rodrigo Júdice.

Em 24/10/2014.

[assinatura]
Márcia Elena Dias Alves
Chefe de Gabinete
Procuradoria Geral do Estado



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº: 68192916

Interessado: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER

Assunto: Consulta. Auxílio alimentação dos servidores. Lei de Responsabilidade Fiscal.

À SEGER,

I. Do relatório.

Dada a urgência da matéria tratada, avoco os presentes autos e passo a análise dos questionamentos lançados.

Cuida-se de consulta formulada pela SEGER referente ao pagamento do auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, conforme disposto no Acórdão PGE nº 003/2014, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tal quadro fático, indaga a entidade consulente (fls. 01/03) “[...] o art.42 do mesmo diploma legal, em tese, veda ao gestor público a assunção de despesas que não possam ser integralmente cumprida até o fim do seu mandato. [...] qual é o alcance das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a atuação da Administração Pública Estadual, para ser definido, em última análise, se é possível que a atual gestão estadual implemente e inicie o pagamento do auxílio-alimentação – aos servidores ainda não contemplados – nesses últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato governamental estadual [...]” (SIC).

É o relatório, em suma.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

II. Da fundamentação.

A consulta formulada pela SEGER explicita, como já relatado, eventual vedação em se proceder ao imediato pagamento de auxílio alimentação aos servidores públicos que ainda não o percebem, face ao disposto nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, a princípio, o **auxílio alimentação seja verba de natureza indenizatória**, detendo nítido caráter *propter laborem*, conforme entendimento assente dos Tribunais Superiores¹, há de se levar em consideração a especial situação que cerca o reconhecimento do direito à percepção de tal verba pelos servidores públicos estaduais remunerados por subsídio.

Com efeito, o **pagamento do auxílio alimentação, previsto como devido pelo Acórdão n. 003/2014**, do Conselho desta Procuradoria Geral do Estado (processo n. 66934494), **decorreu do reconhecimento da inconstitucionalidade** do art. 2º-A da Lei Estadual n. 5.342/96, que exclui, expressamente, o pagamento de tal verba aos servidores públicos estaduais remunerados por subsídio.

Dessa forma, uma vez afastada a aplicação do dispositivo de lei que proibia o seu pagamento aos servidores públicos estaduais remunerados por subsídio, porque reconhecida a sua inconstitucionalidade, tal circunstância tem equivalência prática à própria criação de despesa nova, no término do mandato do atual Chefe do Poder Executivo, atraindo, pois,

1 STF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: **NATUREZA INDENIZATÓRIA**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 668391/SC, Relator: CARMEN LÚCIA, Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Publicação: 26/06/2009); STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA**. MAJORAÇÃO. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] (AgRg no AREsp 534.553/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

a incidência do art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, e dos arts. 21, par. ún., e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que mesmo tratando-se da majoração de auxílio-família, igualmente com natureza de verba indenizatória, restou configurada a infringência da lei eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter sido publicada no período proibido vedado. Confira-se:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, **ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal**, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002). 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 19360/PB, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 10/11/2009, SEXTA TURMA, Publicação: 30/11/2009)*

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual pelo Conselho desta Procuradoria Geral do Estado, ao ter por consequência o reconhecimento do direito dos servidores públicos estaduais remunerados por subsídio, **pode**, na linha do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima citado, **equivaler à criação de despesa nova, no período vedado pela legislação eleitoral e pela Lei de**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Responsabilidade Fiscal.

Essa questão não chegou a ser expressamente enfrentada no Acórdão n. 003/2014 (processo n. 66934494), de modo que a recomendação é no sentido de que, *ad cautelam*, não seja iniciado o pagamento o pagamento do auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, **até que haja novo pronunciamento do Conselho desta Procuradoria Geral do Estado.**

III. Conclusão

Em face do exposto, diante da consulta formulada, pela SEGER, conclui-se que o pagamento do auxílio alimentação dos servidores públicos estaduais **pode vir ser considerado nulo**, seja pela proibição da lei eleitoral (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97), seja pelas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 21, par. ún., e 42), **recomendando-se que não seja iniciado o pagamento, até que haja novo pronunciamento do Conselho desta Procuradoria Geral do Estado.**

À SEGER.

Vitória/ES, 03 de dezembro de 2014.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER	
RECEBIDO	
Em, 04/12/14	As 13:44
Procedência: Protocolo	
SEGER/GEAG/PROTOCOLO	

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 68292916 RUBRICA: 22 FOLHA: 10
AO APOIO/SUBRH
Em: 04/12/2014
Por: Geiza Potratz Folador

Numeração Conferida

Até Fls: 10

Em: 04/12/2014

Protocolo/Seger

Seg. de Justiça



SEGER
RECEBIDO

05 DEZ. 2014

APOIO/SUBRH

Por

Michal

[Large handwritten mark]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

À Douta Procuradoria Geral do Estado:

Reportamo-nos novamente a esta douta Procuradoria para expor nova dúvida, advinda de interpretação da resposta a primeira Consulta (fls. 01/03) formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos na inicial dos autos.

Naquele questionamento, indagamos se a Lei de Responsabilidade Fiscal impediria a implementação do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores ainda não contemplados – quais sejam, os que são remunerados por subsídio – nos 180 (cento e oitenta) últimos dias do atual mandato eletivo do Poder Executivo Estadual.

Ato contínuo, esta douta Procuradoria elaborou Parecer (fls. 06/09), no qual se manifestou no sentido de que o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 2-A da Lei Estadual nº 5.342/1996 equivale a criação de despesa nova, o que, nesse último período de Governo, atrai *“a incidência do art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, e dos arts. 21, par. ún., e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Ademais, como a questão não foi exaustivamente enfrentada pelo Acórdão nº 003/2014, recomendou o auxílio-alimentação para os servidores que recebem por subsídio não seja instituído *“até que haja novo pronunciamento do Conselho desta Procuradoria Geral do Estado”*.

Daí extrai-se a dúvida: é imprescindível, para a implementação do auxílio-alimentação, nova deliberação do douto Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ou o pagamento já pode ser iniciado se houver disposição orçamentária para tanto no próximo mandato do Poder Executivo Estadual?

Exposta a dúvida, que advém de interpretação de Parecer e de Acórdão da lavra desta própria Procuradoria – o que, ao nosso ver, justifica a devolução dos autos a este órgão jurídico-consultivo –, renovamos votos de estima e consideração, certos do pronto atendimento.

Vitória/ES, 10 de Dezembro de 2014.

PABLO RODNITZKY

Secretário de Gestão e Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 68192916 RUBRICA: 8 FOLHA: 12

PROTOCOLO PGE/ES - RECEBIMENTO:

Ao 12 dias do mês de dezembro de 2014, às 1400 horas recebemos os autos nesta central de protocolo, com numeração conferida até fls. Nº 12.

Do que, para constar, lavro este termo de recebimento.

Encaminhe-se à CAO para apreciação.

Vitória, 12 de dezembro de 2014.

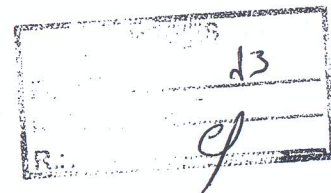

Jamily Borgardt

Servidor do Protocolo

PGE/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Processo n. 68192916

Interessado: **Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)**

Assunto: **Auxílio alimentação dos servidores públicos**

À SEGER,

O presente procedimento administrativo encarta consulta por meio da qual a SEGER formula indagações relacionadas à possibilidade de implementação do auxílio alimentação no período de transição de mandato do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que a percepção de tal verba indenizatória já foi reconhecida constitucional pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, no acórdão PGE n. 003/2014.

A dúvida emerge em função da redação encartada no art. 21, parágrafo único, e art. 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), de seguinte teor:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...] omitido

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

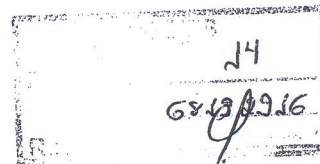
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel:27-3636-5050 – Fax:27-3636-5056 – e-mail:pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Em análise anterior, manifestei-me pela incidência, na espécie, do óbice acima transcrito, além daquele previsto no art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral, asseverando, naquela oportunidade, que *“o pagamento do auxílio alimentação dos servidores públicos estaduais pode vir a ser considerado nulo, seja pela proibição da lei eleitoral (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97), seja pelas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, par. único, e 42), recomendando-se que não seja iniciado o pagamento, até que haja novo pronunciamento do Conselho desta Procuradoria-Geral do Estado”* (grifos no original) (fl. 09).

Suscitando dúvidas quanto à exata compreensão e extensão do pronunciamento acima referenciado, visando esclarecê-lo, a SEGER direcionada à PGE nova consulta, assim vazada: seria *“imprescindível, para a implementação do auxílio-alimentação, nova deliberação do douto Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ou o pagamento já pode ser iniciado se houver disposição orçamentária para tanto no próximo mandato do Poder Executivo Estadual?”* (fl. 11).

No que tange à primeira indagação, a manifestação deste Procurador-Geral foi apenas no sentido de recomendar que não fosse iniciado o pagamento do auxílio alimentação até que a questão pudesse ser deliberada pelo Conselho da PGE, sem caráter impositivo, tratando-se, portanto, de uma sugestão, tendo em vista as implicações que o descumprimento da LRF e Lei Eleitoral pode acarretar para o gestor.

Nesta contextura, quanto a eventual nova consulta ao CPGE, embora não necessária, tendo em vista que o tema já foi dirimido, trata-se de faculdade política-administrativa do novo Procurador-Geral do Estado.

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de realização do pagamento pelo próximo mandatário do Poder Executivo Estadual, não se visualiza



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

15
681929/16
J

qualquer óbice, uma vez que a vedação relacionada ao período eleitoral ou ao término de mandato já terá sido superada, decorrendo daí a legalidade do pagamento, desde que, por óbvio, haja previsão orçamentária.

Vitória (ES), 15 de dezembro de 2014.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
Procurador-Geral do Estado

Gabinete / P. G. E.
Enviado em 15/12/14

SEGER

EM: 15 12 14

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>